



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.236 - RS (2014/0295544-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LITORAL NORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PARTE DEVEDORA. INTIMAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do aresto impugnado acerca da intimação da parte devedora para o cumprimento da obrigação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.236 - RS (2014/0295544-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LITORAL NORTE LTDA. - MICROEMPRESA contra a decisão (e-STJ fls. 726/728) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 732/738), a agravante afirma que

"(...) o objeto do Recurso Especial interposto é no sentido da aplicação da Lei Federal, disposta nos Artigo 475-J e da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o entendimento de outros Tribunais Federais e de acordo com a legislação competente.

Cultos Ministros, no caso em liame NÃO HÁ DISCUSSÃO OU ANÁLISE DE FATOS, APENAS A APLICAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO.

Sinala a Agravante que o acórdão guerreado enfrentou a matéria de mérito da demanda, externando o posicionamento do julgador de não afastar a aplicação da multa do art.475- J independentemente da intimação da Agravante, sem sequer adentrar na questão fática. Nesse passo, o Recurso Especial levou em consideração apenas a matéria jurídica argüida no acórdão guerreado, cujo conhecimento dispensa a análise dos fatos, apenas da matéria de direito" (e-STJ fl. 734).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.236 - RS (2014/0295544-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. MULTA APLICADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE CUNHO MANDAMENTAL DA SENTENÇA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE TAMBÉM DEPENDE DE CONDIÇÕES ALHEIAS À VONTADE DA PARTE OBRIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO'.

No especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que não é cabível a fixação de multa pelo descumprimento da sentença em razão da ausência de intimação.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Eis o acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'Consoante os citados precedentes, o prazo de que trata o artigo 475- J, do CPC, passa a fluir a partir da intimação do devedor para pagamento, via nota de expediente, não sendo suficiente a nota de expediente relativa ao retorno dos autos à origem ou outra que contenha qualquer expressão genérica neste sentido.

No caso, a certidão de trânsito em julgado data de 15/03/2011 (fl. 489). Intimadas as partes do retorno dos autos, o autor requereu a intimação da ré para pagamento (fls. 475/476), o que foi deferido à fl. 493. Desta decisão a agravante inclusive interpôs o agravo de instrumento (nº 70047043096), ao qual foi negado seguimento por ausência de documento indispensável para a apreciação do recurso (cópia da decisão recorrida).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese, tenho que obedecida a regra do artigo 475-J, do CPC, não havendo como afastar a respectiva multa'.

Rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da ocorrência da intimação, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ILAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SÚMULA STJ/7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2.- Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, quanto à intimação da parte devedora para o cumprimento espontâneo da obrigação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.453.993/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO PATRONO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO' (AgRg no AREsp 84.077/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 8/5/2012).

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anesthesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 271).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295544-6

AgRg no
AREsp 614.236 / RS

Números Origem: 00494071420138217000 04169895520138217000 1022338020148217000 10500080348
201402955446 4169895520138217000 494071420138217000 614236 70053247821
70055155931 70056923626 70059096701

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LITORAL NORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADA : LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LITORAL NORTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH
LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.